

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

* Assinado eletronicamente EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES Promotor de Justica

Matrícula 1071347

Documento assinado. Estreito, 01/10/2020 09:23 (EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES) * Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEST, Número do Documento 192020 e Código de Validação DEE51E9647.

LAGO DA PEDRA

PORTARIA-74ªZE-2ªPJLAP - 22020

Código de validação: 6FF6C1D073

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a legalidade da propaganda eleitoral pelos candidatos às eleições 2020 nos municípios que integram da 74ª Zona Eleitoral.

Ref.: SIMP 000751-284.2020

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6°, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF); Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral;

de se acompanhar e fiscalizar a regularidade das eleições 2020 nos municípios Considerando necessidade integrantes da 74ª Zona Eleitoral;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - a juntada ao procedimento da recomendação referente à realização de propaganda em período eleitoral;

II - o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SIMP e nomeação de servidor para atuar como secretário do feito;

III – o encaminhamento de presente portaria e recomendação para publicação no Diário Eletrônico.

* Assinado eletronicamente SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 21:41 (SANDRA SOARES DE PONTES)

*Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-74ºZE-2ºPJLAP, Número do Documento 22020 e Código de Validação 6FF6C1D073.

REC-74^aZE-2^aPJLAP - 32020

Código de validação: ECE0C87E3E

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº- 74ª ZONA ELEITORAL -LAGO DA PEDRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL SIMP Nº 000751-284/2020

Destinatários: Prefeitos e Presidentes de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral - Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA - OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria da 74ª Zona Eleitoral – Lago da Pedra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 001/2019.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que artigo art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, e que, a partir do dia 27 de setembro tem início a permissão da propaganda eleitoral, inclusive na internet, nos termos dos artigos. 36, caput, e 57-A da Lei nº9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107/2020);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é o momento oportuno para os candidatos apresentarem aos eleitores suas propostas de governo e exercerem de forma plena a democracia, debatendo a realidade nacional, estadual e municipal sob o ponto de vista social, econômico e político;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico eleitoral reúne uma série de vedações ao exercício da propaganda eleitoral, sempre com o objetivo de oportunizar igualdade de oportunidade a todos os candidatos, sob pena de cessação da propaganda eleitoral e multa, merecendo especial destaque as condutas a seguir relacionadas:

- 1. Usar símbolos semelhantes aos governamentais;
- 2. Divulgar mentiras sobre candidatos ou partidos para influenciar o eleitorado;
- 3. Ofender outra pessoa, exceto se for após provocação ou em resposta à ofensa imediatamente anterior;
- 4. Alterar, danificar ou impedir propagandas realizadas dentro da lei;
- 5. Utilizar organização comercial, prêmios e sorteios para propaganda;
- 6. Fazer propaganda em língua estrangeira;
- 7. Utilizar em propaganda criação intelectual sem a autorização do autor;
- 8. Vender produtos ou serviços no horário da propaganda eleitoral;
- 9. Realização de show ou de evento assemelhado, como showmício ou livemício e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação;
- 10. Divulgar propaganda eleitoral em outdoors;
- 11. Realizar a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- 12. Usar, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- 13. A contratação, por pessoa natural de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo, incluindo-se como forma de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, bem como a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet;
- 14. Constitui CRIME a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.
- 15. Distribuir brindes ao eleitorado (v.g. camisetas, lixas de unha, bonés, canetas etc.), dentre outras;
- 16. No dia das eleições é VEDADA a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.165 de 2015, deu nova redação ao artigo 37 da Lei 9.504/1997, prescrevendo que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas,

pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37 § 2.º da Lei 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488 de 2017, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral permite a realização de uma série de condutas, de forma a efetivar os objetivos da propaganda eleitoral, destacando-se entre elas:

- 1. A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas na legislação, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
- 2. A veiculação de propaganda através de material impresso, devendo conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/10/2020. Publicação: 06/10/2020. Edição nº 185/2020.

- 3. Colar adesivos microperfurado sem veículos até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima* de 0,5 m².
- 4. Veicular propaganda eleitoral pela internet, em sites de partidos e candidatos, com os endereços eletrônicos comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, Instagram etc.) e sites de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos, coligações, desde que estes não contratem disparo em massa de conteúdo.
- 5. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter CONSENTIMENTO do titular.

CONSIDERANDO que os atos de propaganda eleitoral costumam gerar a aglomeração de pessoas, sendo necessário observar os cuidados para evitar a propagação da COVID-19 no Estado do Maranhão, nos termos da legislação sanitária vigente, notadamente as regras emanadas do Parecer Técnico da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, em cumprimento ao art. 1º, § 3º, inciso VI da Emenda Constitucional nº 107;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 prevê que cabe ao Promotor Eleitoral que oficie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral, e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão) o fiel cumprimento das regras relativas a Propaganda Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107 e pela legislação correlata posterior, liderando, acompanhando e fiscalizando as condutas inclusive dos eleitores no sentido de cumprir o regramento da propaganda eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias, através do e-mail pjlagodapedra@mpma.mp.br, as providências adotadas no sentido de cumprir e de dar ampla e irrestrita divulgação a presente recomendação, juntando documentação comprobatória.

Informa-se por fim, que a presente Recomendação tem por finalidade prevenir o dolo específico e o seu descumprimento ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se, mediante os e-mails informados ao Cartório Eleitoral, aos Prefeitos e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão) a presente Recomendação.

Segue em anexo cópia do Guia Prático de Candidatos produzido pelo Ministério Público Federal para conhecimento. Encaminhe-se cópia para publicação.

Cumpra-se

* Assinado eletronicamente SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 29/09/2020 21:44 (SANDRA SOARES DE PONTES)

*Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-74ªZE-2ªPJLAP,

Número do Documento 32020 e Código de Validação ECE0C87E3E.

MATÕES

PORTARIA-PJMTS - 372020

Código de validação: DE307EB2FA PORTARIA Nº. 37/2020-PJ 81ª ZE

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar inelegibilidade de candidato denunciado na Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da CF, como também na Portaria PGR/PGE nº. 01/2019 da Procuradoria Eleitoral:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições(art. 72 c/c art. 78 da LC nº. 75/1993);